



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033006-85.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: KALEBE LEBACHESK SILVA

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIACÃO DA CONTESTAÇÃO, RECONVENÇÃO E PEDIDOS URGENTES. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO TJRJ E DO TEMA 1.132 DO STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

RECEBIMENTO PESSOAL PELO DEVEDOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INCONTROVERSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 911/69 PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE DÉBITO, ABUSIVIDADE CONTRATUAL, COBRANÇA DE SEGURO E IRREGULARIDADE NA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E APRECIAÇÃO EXAURIENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 300 DO CPC. PERIGO DE DANO NÃO CONFIGURADO EM GRAU SUFICIENTE A ENSEJAR A SUSPENSÃO DA MEDIDA, DIANTE DOS MECANISMOS LEGAIS DE PURGAÇÃO DA MORA E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos no agravo de instrumento nº **0033006-85.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **KALEBE LEBACHESK SILVA** e Agravado **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **KALEBE LEBACHESK SILVA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Bangu/RJ, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pelo **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, que deferiu a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto da lide, deixando, contudo, de apreciar, as alegações constantes da contestação, a reconvenção e os pedidos por ele formulados.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

A decisão agravada deferiu a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto da lide no endereço indicado pela parte autora, dispensando nova citação do réu sob o fundamento de que este já integra a relação processual, por ter apresentado contestação e reconvenção nos autos.

Consignou, ainda, que o prazo de resposta previsto no art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69 flui da execução da liminar, razão pela qual deixou de apreciar, naquele momento, a contestação, a reconvenção e os pedidos formulados pelo réu, determinando, por fim, a intimação da parte autora para recolhimento das custas necessárias à expedição do mandado e advertindo quanto à possibilidade de extinção do feito em caso de nova inércia.

O réu interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, preliminarmente, o cabimento do agravo de instrumento, por se tratar de decisão que versa sobre tutela provisória e possuir conteúdo imediatamente gravoso, apto a ensejar dano grave e de difícil reparação.

Pede, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência econômica, afirmando que o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

veículo objeto da lide constitui instrumento de trabalho e subsistência.

No mérito, sustenta que a decisão agravada permitiu a renovação da medida liminar de busca e apreensão sem a prévia apreciação da contestação, da reconvenção e dos pedidos urgentes já formulados pela defesa, em afronta aos princípios do contraditório substancial, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais.

Afirma que já integra a relação processual, tendo apresentado defesa substancial apta a infirmar os pressupostos da medida constritiva.

Alega a existência de vícios na constituição em mora, apontando inconsistências na citação por aviso de recebimento, tais como assinatura incompatível, ausência de identificação segura do recebedor e fragilidade na comprovação da entrega da notificação extrajudicial, invocando a Súmula 72 do STJ.

Salienta, ainda, a existência de excesso e opacidade do débito cobrado, impugnando a memória de cálculo apresentada pela instituição financeira, bem como a inclusão de seguro embutido na operação financeira sem demonstração de contratação livre e facultativa, defendendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação do Tema 972 do STJ.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Aduz, por sua vez, que houve reiterada desídia processual do autor ao longo da tramitação do feito, destacando sucessivas certidões de não cumprimento das diligências por ausência de comparecimento do banco à Central de Mandados e falta de fornecimento dos meios necessários ao oficial de justiça, circunstância que, segundo afirma, afasta a contemporaneidade da urgência necessária à manutenção da medida liminar.

Defende a necessidade de suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão até a apreciação das matérias defensivas deduzidas nos autos, afirmando que a apreensão do veículo acarretará grave dano pessoal, econômico e profissional, por se tratar de bem utilizado como instrumento de trabalho e subsistência.

Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo para suspender imediatamente o cumprimento do mandado de busca e apreensão, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão agravada, para se determinar a apreciação prévia da contestação, da reconvenção e dos pedidos urgentes formulados, a análise da regularidade da mora, da higidez do débito, da alegada abusividade contratual e da tese de abandono/desídia processual da parte autora, além da suspensão de qualquer ato de consolidação da propriedade fiduciária até decisão definitiva.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (index. 000034).

Contrarrrazões da agravada (index. 000044), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Inicialmente, defiro à JG ao agravante unicamente para o recurso, com fulcro no parágrafo 7º. do art. 99 do CPC, por vislumbrar a alegada hipossuficiência do recorrente.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de KALEBE LEBACHESK SILVA, que tramita na 4ª Vara Cível da Regional de Bangu, sob o nº 0810746-87.2022.8.19.0000, fundada na alegada mora do devedor em contrato garantido por alienação fiduciária.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Nas ações de busca e apreensão, para a concessão da liminar, devem ser atendidos cumulativamente dois requisitos: o inadimplemento do contrato e a comprovação da mora.

Da análise dos autos originários, verifica-se que as partes firmaram em 31/08/2021, contrato para financiamento para aquisição de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual o banco demandante concedeu crédito no valor total de R\$ 104.385,60 ao agravado, que em contrapartida, obrigou-se ao pagamento de 60 parcelas fixas mensais de R\$ 1.739,76.

Diante da incontroversa inadimplência do agravante a partir de 30/01/2022, foi enviada notificação extrajudicial para o endereço indicado do contrato, qual seja, Rua Silva Neto, 1150 Casa 02 (index. 19541303), por meio de carta registrada, tendo esta sido regularmente entregue, consoante se extrai do aviso de recebimento juntado aos autos pelo agravado no index.19541306 .

De acordo com a Súmula nº 55 deste Egrégio Tribunal de Justiça *"na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar"*.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Ressalte-se, por sua vez, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente, quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.662 e 1.951.888, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.1.32), que para a comprovação da mora, basta que a notificação extrajudicial seja enviada para o endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo destinatário, quer por terceiros.

Com tal decisão, o STJ estabeleceu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando a simples comprovação da expedição do documento (Teoria da Expedição), restando superado, portanto, o entendimento de que seria necessário que o próprio devedor firmasse o aviso de recebimento da carta.

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme estabelece o art. 300 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese.

Assim, restando comprovado o inadimplemento do contrato e a regular constituição em mora do devedor, preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para a concessão da liminar de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

busca e apreensão do veículo, devendo a decisão agravada ser mantida.

Por sua vez, as alegações relativas a excesso de débito, abusividade contratual, inclusão de seguro e demais encargos igualmente reclamam dilação probatória e apreciação exauriente pelo Juízo de origem, não sendo suficientes, neste momento processual, para afastar a presunção de legitimidade da decisão agravada.

Por outro lado, o perigo de dano alegado pelo agravante não se mostra apto, por si só, a justificar a suspensão da medida, considerando que a própria legislação especial prevê mecanismos para purgação da mora, tendo o devedor ao tomar conhecimento da demanda, permanecido inadimplente.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora